

ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL

PROVIMENTO Nº 010/2.004

Disciplina a retirada de autos em cartório pelos Advogados, Representantes da Fazenda Pública, Membros da Defensoria e do Ministério Públícos, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Raiff Fernandes Carvalho Júnior, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições institucionais, em virtude da lei:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, sistematicamente, os serviços de Primeira Instância em relação ao exame e retirada de autos judiciais dos Cartórios;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de cobrança dos autos retirados dos Cartórios pelos Advogados, representantes da Fazenda Pública, Promotores e Defensores Públícos, quando ultimados os prazos legais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça orientar os Juízes no sentido de assegurar rapidez na prestação jurisdicional, evitando a retenção abusiva de processos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos incisos XIII, XV, XVI, § 1.º, do art. 7.º, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados);

RESOLVE:

Art. 1.º - O autos de processos cíveis e criminais podem ser examinados, em cartório, por qualquer Advogado ou Estagiário de Direito, mesmo sem procuração, desde que devidamente identificado, salvo se o processo correr em segredo de justiça, caso em que sua consulta será restrita às partes e seus procuradores.

Art. 2.º - Qualquer Advogado poderá requerer, em petição escrita, a retirada ou vista para exame de processos findos ou em curso, pelo prazo de dez dias, mesmo sem procuração, obrigando-se a apresentá-la oportunamente, nos moldes do § 1.º, art. 5.º, da Lei nº 8.906/94.

§ 1.º - A Escrivania ou Secretaria do Juízo deverá solicitar a identificação do Advogado, registrando no protocolo ou "livro de carga" seu endereço profissional e demais informações necessárias à sua regular localização, para eventual cobrança do feito.

§ 2.º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos feitos sob regime de segredo de justiça ou quando houver motivo relevante, reconhecido pela autoridade judiciária, por ocasião do pedido, com fulcro no item 2, § 1.º, art. 7.º, da Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 3.º - Quando não lhe competir falar nos autos, os procuradores das partes somente poderão retirá-los mediante prévio requerimento escrito, deferido pelo Juiz da causa.

Art. 4.º - Em havendo no processo dois ou mais litigantes com procuradores diferentes, constituídos ou dativos, e o prazo lhes for comum para contestar, defender, falar ou recorrer, a vista dos autos será em cartório, admitida, no entanto, a retirada, sob carga, se conjuntamente eles assim requererem, lavrando-se termo nos autos.

Art. 5.º - Em sede de Juizado Especial, sendo o mandato verbal, deverá a Escrivania fazer constar nos autos, especialmente no Termo de Audiência, a identificação completa do Advogado, o endereço onde receberá intimações e avisos, o(s) número(s) do(s) telefone(s) e outros dados úteis à sua localização.

Art. 6.º - Ao Advogado, Promotor de Justiça e representantes da Fazenda e Defensoria Públicas, sempre que lhes competirem falar nos autos, é vedado retirá-los sem prévia assinatura no protocolo ou "livro de carga".

§ 1.º - A Fazenda Pública poderá credenciar e autorizar servidor público junto às Unidades Forenses, para fins de retirada de autos que lhe estejam com vista.

§ 2.º - Não há previsão legal para a retirada de feito por preposto de escritório de advocacia, mesmo apresentando autorização escrita do causídico habilitado nos autos, ressalvada a hipótese do estagiário regularmente inscrito na Ordem e habilitado na procuração judicial, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

§ 3.º - A respectiva baixa, também obrigatória, será procedida na presença do interessado que o exigir, certificando-se nos autos a data da sua restituição, acrescido da hora, quando desta forma for a contagem do prazo judicial ou legal.

Art. 7.º - Compete ao Técnico Judiciário (escrevão) e, na sua ausência, ao seu substituto legal, proceder ao registro relativo à retirada e à devolução de autos, no livro próprio, sempre rigorosamente atualizado (art.261, inc.XI, da LOJE), cabendo-lhe, ainda, observar semanalmente, por meio do SISCOM, a existência de processos com excesso de prazo em poder das partes.

Parágrafo Único - No ato da "carga", o servidor deverá certificar-se da regularidade do processo, notadamente, se todas as peças estão sequencialmente numeradas e rubricadas; se todos os atos processuais apresentam-se formalmente preenchidos, subscritos e sem rasuras; se foram inutilizadas as folhas em branco; se existem objetos anexados, a exemplo de mídias e envelopes lacrados, devendo ainda fazer a conferência minuciosa dos autos na presença da pessoa responsável pela carga, de tudo certificando no processo e em protocolo que deverá conter, no mínimo, as informações exigidas no modelo anexo, de uso obrigatório por todas as unidades judiciárias. (Redação alterada pelo PROVIMENTO GDC 004, de 12 de junho de 2012)

Art. 8.º - Esgotado o prazo legal, sem a devida restituição dos autos, o Técnico Judiciário (escrevão) exigirá sua devolução, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cientificando o Juiz, por ofício, se desatendido.

§ 1.º - Verificando o desatendimento de que trata este artigo, o Juiz notificará o faltoso para que, no prazo de vinte e quatro horas, devolva os autos.

§ 2.º - Subsistindo a falta, o Juiz fará expedir, incontinente, mandado de busca e apreensão, sem prejuízo de eventual apuração da responsabilidade criminal (art. 356, do Cód. Penal), da perda do direito à vista dos autos fora do cartório e do disposto nos arts. 195 e seguintes do CPC.

Art. 9.º - Mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, o Técnico Judiciário (escrevão) extrairá do SISCOM relação dos autos com prazos excedidos e que continuam em poder das partes, enviando-a ao Juiz para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 10.º - A inobservância dos preceitos deste Provimento poderá ensejar instauração de procedimento administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária Estadual.

Art. 11.º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2004.

Des. Raiff Fernandes Carvalho Júnior
Corregedor Geral da Justiça